SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024736 - SP (2025/0311527-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AGENOR LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR
AGRAVANTE	:	ARISTEU PEREIRA GOMES
AGRAVANTE	:	CIBELE CARVALHO BRAGA
AGRAVANTE	:	DORIVAL BARBOSA DE MELLO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NAIR APARECIDA BELITARDO
AGRAVANTE	:	NILVA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	REGINA CELIA DAS DORES
AGRAVANTE	:	SOLANGE DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	SOLANGE RANGEL DA SILVA ASSIS
AGRAVANTE	:	ULISSES BUENO DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADOS	:	CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
		RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
		JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS - SP368971
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	SANDRA YURI NANBA - SP110316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS. ESTATUTO DA OAB. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO SURPRESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou embargos de declaração. No Tribunal *a quo*, o agravo foi improvido. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - Por meio da análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de

Documento eletrônico VDA59479216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:15
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: dafc2d34-8202-4449-a640-58f55b724e8d

substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.

III - Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

IV - Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o relator pode conhecer, de ofício, de pressupostos de admissibilidade recursal, ainda que diversos daqueles examinados na origem, não havendo falar em julgamento surpresa. Do mesmo modo, é pacífico o entendimento de que, não sanada a irregularidade da representação processual após a intimação da parte, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

VI - O *decisum* enfrentou adequadamente a questão indispensável ao deslinde da controvérsia, a qual seja a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, sendo desnecessário o exame das demais teses relativas ao mérito do recurso especial, porquanto prejudicadas diante do reconhecimento do vício processual.

VII - Desse modo, quanto à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela agravante, porquanto o acórdão recorrido fundamentou seu *decisum* com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:15
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: dafc2d34-8202-4449-a640-58f55b724e8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024736 - SP (2025/0311527-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AGENOR LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR
AGRAVANTE	:	ARISTEU PEREIRA GOMES
AGRAVANTE	:	CIBELE CARVALHO BRAGA
AGRAVANTE	:	DORIVAL BARBOSA DE MELLO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NAIR APARECIDA BELITARDO
AGRAVANTE	:	NILVA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	REGINA CELIA DAS DORES
AGRAVANTE	:	SOLANGE DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	SOLANGE RANGEL DA SILVA ASSIS
AGRAVANTE	:	ULISSES BUENO DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADOS	:	CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
		RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
		JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS - SP368971
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	SANDRA YURI NANBA - SP110316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS. ESTATUTO DA OAB. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO SURPRESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou embargos de declaração. No Tribunal *a quo*, o agravo foi improvido. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - Por meio da análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de

Documento eletrônico VDA58696023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:17
Código de Controle do Documento: 5664b6af-2790-461d-9045-003092c67073

substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.

III - Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

IV - Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o relator pode conhecer, de ofício, de pressupostos de admissibilidade recursal, ainda que diversos daqueles examinados na origem, não havendo falar em julgamento surpresa. Do mesmo modo, é pacífico o entendimento de que, não sanada a irregularidade da representação processual após a intimação da parte, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

VI - O *decisum* enfrentou adequadamente a questão indispensável ao deslinde da controvérsia, a qual seja a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, sendo desnecessário o exame das demais teses relativas ao mérito do recurso especial, porquanto prejudicadas diante do reconhecimento do vício processual.

VII - Desse modo, quanto à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela agravante, porquanto o acórdão recorrido fundamentou seu *decisum* com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Documento eletrônico VDA58696023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:17
Código de Controle do Documento: 5664b6af-2790-461d-9045-003092c67073

Com o devido acatamento e respeito, data vênia a r. decisão ora agravada, violando o princípio da não surpresa, denegou conhecer e prover o ARESP por supostas razões não arguidas na decisão de inadmissão do E. TJSP então recorrida. O ARESP ora obstado se voltou integralmente a desconstituir a tese de suposto óbice da súmula 284 do STF, único fundamento da decisão do E. TJSP então recorrida, aliada as nulidades decorrentes de OMISSÃO EM MATÉRIA DE ORDEM PUBLICA, Para surpresa do recorrente, a r. decisão ora agravada denegou conhecer do ARESP sob alegação de que a parte recorrente não teria procedido à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. RUBENS RODRIGUES FRANCISCO, e que assim, haveria irregularidade na representação processual do recurso.

[...]

Data vênia, como se observa de plano da simples leitura da peça inaugural do AI denegado pelo V. aresto do E. TJSP guerreado pelo RESP obstado pela r. decisão ora agravada, o patrocínio do processo é do mesmo subscritor do RESP e do ARESP ora obstado, incluindo o patrocínio da causa de origem. Segundo o entendimento pacificado sobre o tema, a procuração geral para o foro (ad judicia), ou substabelecimento desta, habilita o advogado a praticar a maioria dos atos processuais. No entanto, ela não serve para todos os atos; atos decisivos como confessar, transigir (fazer acordo), desistir, receber citação, dar quitação ou firmar compromisso exigem poderes especiais expressos, conforme o artigo 105 do CPC/2015. Inclusive com o fito de dirimir quaisquer hipóteses de articulação surpresa sobre o art. 105 o NCPC, o Patrono juntou a íntegra do AI na origem, coisa que o E. TJSP deveria ter feito na remessa do RESP, mas mesmo assim, o Nobre Relator manteve-se no obscurantismo dos vícios censurados pelos inc. III e V do § 1º do art. 489 sem se desincumbir do ônus determinado no § 2º do mesmo códex do NCPC, evidenciado a possibilidade de combate na via do art. 1021 do NCPC também pelo maltrato ao art. 1022 do mesmo Diploma legal, sob pena de violação direta do inc. XXXIX do ar. 5 da CF88, nos termos do TEMA 339 da CF88

[...]

Estando a r. decisão de inadmissão do E. TJSP objeto do presente ARESP, restrita a uma suposta incidência do enunciado 284 do STF, para tentar consolidar acórdão que nega prestação jurisdicional, portanto sob os vícios cesurados pelos inc. III e V do § 1º do art. 489 do NCPC, Data vênia, a r. decisão ora agravada, ao violar o princípio da não surpresa, sob alegação suposto óbice da súmula 115 do STJ em tese obscura sobre esta referida súmula em colisão com a literalidade do art. 105 do NCPC, os Ínclitos podem acolher as razões do presente agravo interno para anular a r. decisão ora agravada, tanto pela violação ao princípio da não surpresa, quanto pela imotivação em maltrato ao art. 1022 do NCPC, nos termos dos inc. I e II do § único do mesmo códex. Com a remoção do imotivado obstáculo ao conhecimento e provimento do ARESP, ante a flagrante nulidade da r. decisão ora agravada, pode o Nobre Colegiado conhecer e prover o ARESP ante a nulidade da tese de inadmissão do RESP apresentada pelo E. TJSP, e assim conhecer e prover o RESP para anular o V. acórdão do E. TJSP, determinando novo julgamento do agravo interno inclusive em sede de MATÉRIA DE ORDEM PUBLICA, contrapondo a obscura tese de suposta ilegitimidade passiva do E. TJSP, com a tese dos recorrentes, que apontam a legitimidade passiva do E. TJSP por serem VITIMAS DA QUADRILHA DA TOGA, cujos tentáculos atuam também dentro do próprio E. TJSP, como apurado pela POLICIA FEDERAL, na Operação Sisamnes, dentre outras. E do ponto de vista puramente formal, as nulidades previstas nos inc. I e II do § único do art. 1022 do NCPC são claras em termos de incidência contra decisões obscurantistas, que no caso em tela inclusive, denotava ofensa reflexa contra a Garantia Constitucional prevista no art. 5ª inc. XXXIV 'a' da CF88, e a abertura da via especial nestas hipóteses, é pacifica neste C. Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA58696023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:17
Código de Controle do Documento: 5664b6af-2790-461d-9045-003092c67073

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Por meio da análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o relator pode conhecer, de ofício, de pressupostos de admissibilidade recursal, ainda que diversos daqueles examinados na origem, não havendo falar em julgamento surpresa. Do mesmo modo, é pacífico o entendimento de que, não sanada a irregularidade da representação processual após a intimação da parte, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. APRESENTAÇÃO DA CADEIA COMPLETA APÓS O PRAZO ASSINALADO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE

Documento eletrônico VDA58696023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:17
Código de Controle do Documento: 5664b6af-2790-461d-9045-003092c67073

INADIMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pelo espólio contra decisão da Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de juntada, no tempo e modo determinado, da procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso, conforme previsto na Súmula 115/STJ.

2. A parte agravante alegou que a cadeia completa de substabelecimento foi juntada aos autos, que a decisão de saneamento não mencionou a suspensão do processo conforme o art. 76 do CPC, e que os demais advogados constantes na procuração validaram o agravo interno ao assiná-lo.

3. A questão em discussão consiste em saber se se pode conhecer do agravo interno interposto pelo espólio, considerando a ausência de regularização da representação processual no prazo assinalado e a aplicação da Súmula 115/STJ.

4. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, não sanada no prazo assinalado, caracteriza irregularidade na representação processual, impedindo o conhecimento do recurso, conforme o art. 76, § 2º, I, c.c. o art. 932, parágrafo único, do CPC.

5. A preclusão consumativa impede a juntada posterior da procuração ou substabelecimento, conforme entendimento consolidado na Súmula 115/STJ.

6. A alegação de falta de intimação para regularização da representação processual não foi fundamentada adequadamente, incidindo a Súmula 284 do STF por analogia.

7. A ausência de impugnação específica nas razões recursais sob o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial também impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Precedentes.

8. As alegações de conluio entre o falecido advogado dos recorridos e o Desembargador relator do agravo de instrumento no TJMT não têm relevância para o julgamento da admissibilidade do recurso especial, que foi fatalmente decidido por distintas autoridades.

9. O agravo interno não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantida em seus próprios termos.

10. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.580.295/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. TEMA N. 1.184/STF. ACÓRDÃO E FUNDAMENTAÇÃO COM VIÉS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO TEOR DE NORMAS INFRALEGAIS. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se reconhece afronta ao princípio da não surpresa, porquanto a apreciação de pressupostos processuais e condições da ação é desdobramento natural do rito e da causa de pedir, não configurando decisão surpresa.

2. O acórdão recorrido está inteiramente fundamentado no Tema n. 1.184/STF e na Resolução do CNJ n. 547/2004, que regulamenta o referido julgado. Em virtude da natureza essencialmente constitucional da controvérsia, a apreciação da matéria extrapola os limites da competência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige não apenas a transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, mas que o

Documento eletrônico VDA58696023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:17
Código de Controle do Documento: 5664b6af-2790-461d-9045-003092c67073

agravante realize o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu nestes autos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.107.929/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

O *decisum* enfrentou adequadamente a questão indispensável ao deslinde da controvérsia, a qual seja a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, sendo desnecessário o exame das demais teses relativas ao mérito do recurso especial, porquanto prejudicadas diante do reconhecimento do vício processual.

Desse modo, quanto à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela agravante, porquanto o acórdão recorrido fundamentou seu *decisum* com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58696023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:17
Código de Controle do Documento: 5664b6af-2790-461d-9045-003092c67073

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.024.736 / SP

Número Registro: 2025/0311527-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00367856920188260053 00367856920188260053 02 0367856920188260053 00367856920188260053 01105728320088260053 053081105720 1105722008 1105728320088260053 20240000080244 20240000438359 20240000596923 20240000831607 20240001242771 23358301720238260000 23358301720238260000050000 23358301720238260000050001 23358301720238260000050003 23358301720238260000050004 367856920188260053 36785692018826005301105728320088260053 36785692018826005302 53081105720 583532008110572 8672008

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGENOR LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR
AGRAVANTE	: ARISTEU PEREIRA GOMES
AGRAVANTE	: CIBELE CARVALHO BRAGA
AGRAVANTE	: DORIVAL BARBOSA DE MELLO JUNIOR
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: NAIR APARECIDA BELITARDO
AGRAVANTE	: NILVA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: REGINA CELIA DAS DORES
AGRAVANTE	: SOLANGE DE CARVALHO
AGRAVANTE	: SOLANGE RANGEL DA SILVA ASSIS
AGRAVANTE	: ULISSES BUENO DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADOS	: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
	RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
	JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS - SP368971
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59450531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:51:09
Código de Controle do Documento: a0c24597-0c8e-427b-b5b1-989d81b6a1c8

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENOR LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : ARISTEU PEREIRA GOMES
AGRAVANTE : CIBELE CARVALHO BRAGA
AGRAVANTE : DORIVAL BARBOSA DE MELLO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : NAIR APARECIDA BELITARDO
AGRAVANTE : NILVA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : REGINA CELIA DAS DORES
AGRAVANTE : SOLANGE DE CARVALHO
AGRAVANTE : SOLANGE RANGEL DA SILVA ASSIS
AGRAVANTE : ULISSES BUENO DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADOS : CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS - SP368971
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : SANDRA YURI NANBA - SP110316

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:51:09
Código de Controle do Documento: a0c24597-0c8e-427b-b5b1-989d81b6a1c8